



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11131.001348/2010-25  
**Recurso nº** De Ofício e Voluntário  
**Acórdão nº** 3301-005.188 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de setembro de 2018  
**Matéria** INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA E SUBFATURAMENTO  
**Recorrentes** INACE IATES LTDA-ME  
FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2004

PENALIDADE ADUANEIRA. DECADÊNCIA. ART. 139 DO DECRETO-LEI 37/66.

Em matéria aduaneira, o direito de impor penalidade se extingue no prazo de cinco anos a partir da data da infração, conforme prescreve o art. 139 do Decreto-Lei nº 37/1966.

EXPORTAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO. PERÍODO ANTERIOR A MP 497/2010. INAPLICABILIDADE.

A multa decorrente da conversão em perdimento, prescrita no § 3º do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455/1976, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, é inaplicável à exportação, por referir-se a base de cálculo relacionada estritamente à importação (valor aduaneiro). Apenas a partir de 28/07/2010, data de publicação da Medida Provisória nº 497/2010, posteriormente convertida na Lei nº 12.350/2010, que dá nova redação ao citado § 3º, é que torna-se possível sua aplicação.

IMPORTAÇÃO. FRAUDE DEMONSTRADA. OCULTAÇÃO DO REAL VENDEDOR ESTRANGEIRO. PENA DE PERDIMENTO APLICÁVEL.

A medida extrema de perdimento dos bens em favor da União, nos moldes do art. 23, IV, §1º e §3º, do Decreto-Lei nº 1.455/76 deve ser aplicada quando demonstrada a fraude por artifícios dolosos imputados ao contribuinte.

Recurso de Ofício Negado

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício e negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Winderley Moraes Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior e Semíramis de Oliveira Duro.

## Relatório

Por economia processual, adoto o relatório da decisão recorrida:

### Da Autuação

Trata o presente processo sobre Auto de Infração (fls. 3/7) lavrado em 14/12/2010, contra a empresas **Inace Iates Ltda** (doravante denomina Inace), com vistas à exigência do crédito tributário no valor total de **R\$ 4.675.566,46**. Sendo **R\$ 2.414.702,40**, referente à multa por conversão da pena de perdimento pela ocultação do real adquirente do produto exportado, e **R\$ 2.260.864,06** relativo à multa por conversão da pena de perdimento pela ocultação do fornecedor do produto importado, conforme previsto no inciso V, art. 23, do Decreto-Lei nº 1.455/76.

Segundo o Relatório Final de Procedimento Fiscal (Relatório Fiscal) de fls. 8/36, a lavratura do presente Auto de Infração é resultado da fiscalização instaurada por determinação judicial da 11ª Vara da Justiça Federal do Ceará (nº 0011.000850-6/2009), decorrente da investigação realizada pela Polícia Federal na denominada “*Operação Luxo*”. Fiscalização esta que visava verificar a regularidade das exportações relacionadas ao Ato Concessório de drawback suspensão nº 2003017341, das operações de importação registradas até 31/12/2007 (fl. 8).

Afirma a autoridade lançadora que o Relatório Fiscal se fundamentou nos documentos e nas informações obtidas por meio dos procedimentos de busca e apreensão efetuados nos escritórios da Indústria Naval e na residência dos seus sócios e diretores. (fl. 8)

No início do Relatório Fiscal, a autoridade tributária relata que no período compreendido entre 03/07/2009 a 10/11/2010, o contribuinte foi por diversas vezes intimado a apresentar documentos comprobatórios da regularidade dos procedimentos relativos às suas importações, conforme visto às fls. 9/10, vindo a atender parcialmente às referidas intimações.

### Do Grupo Inace

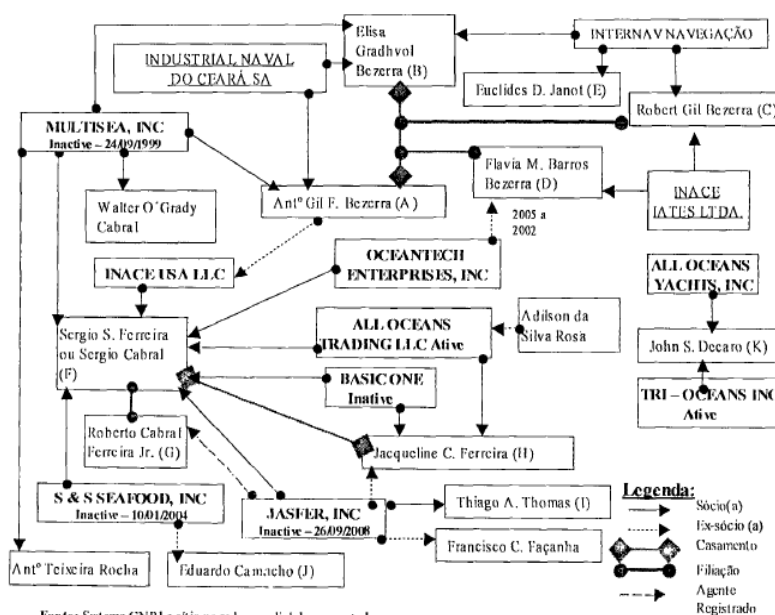
A autoridade fiscal relata que as vinculações societárias apresentadas no quadro 1 (fl. 11), mostrado a seguir, e das evidências de gerência centralizada na Indústria Naval S/A e na Inace Iates Ltda revelam que “*empresas sediadas em Miami-Flórida-EUA, MULTISEA, S&S SEAFOOD, JASFER, OCEANTECH ENTERPRISES e ALL OCEANS TRADING atuaram como meras prepostas dos estaleiros INACE*” (fl 10), atuando da seguinte forma (fls. 10/11):

“Sendo que essas empresas constituídas em Miami-Flórida-EUA teriam a função de ocultar os efetivos vendedores e compradores internacionais nas importações e exportações de mercadorias, respectivamente, muitas vezes com subfaturamento das mercadorias importadas e das embarcações exportadas, simulando a operação entre elas e a INDÚSTRIA NAVAL ou INACE IATE. Além disso atuam ou atuavam como escritório filial em Miami dos estaleiros brasileiros INACE, recebendo, conferindo e embarcando mercadorias que seriam enviadas para o Brasil

Um dos funcionários da OCEANTECH, ALL OCEANS, INACE USA, e "sócio" da JASFER, Sr. Thiago Thomazi, em mensagem eletrônica a um dos reais fornecedores estrangeiros dos estaleiros INACE afirma que o pagamento de mercadorias importadas pela IND. NAVAL seriam pagos pela subsidiária em Miami -ALL OCEANS TRADING'.

Utilizando a definição de empresa subsidiária da Wikipédia, constatamos que efetivamente as empresas OCEANTECH, JASFER, ALL OCEANS e INACE USA são ou foram subsidiárias dos estaleiros INACE para pratica de atos simulados e fraudulentos, interpondo-se entre aqueles e as verdadeiras outras partes das transações comerciais, para instrumentalizar todo tipo de ilícito no comércio exterior, subfaturamento e superfaturamento do valor de mercadorias, utilização de mercadoria em embarcação diversa à exigida pelo regime de drawback, descrição incompleta e incorreta de mercadorias.

### Quadro 1 - Grupo INACE



**Fonte:** Sistema CNPJ e sítio na rede mundial de computadores do Departamento de Corporações da Flór da (anexos).

**OBSERVAÇÃO:** As pessoas mencionadas neste gráfico e outras mencionadas no decorrer deste Relatório estão identificadas na Relação de Identificação de Pessoas Físicas (anexo).

## Das provas da Interposição Fraudulenta

Visando sustentar as acusações apontadas no Auto de Infração, a fiscalização apresenta, às fls. 11/24, os elementos de prova que motivaram a presente autuação fiscal, provas estas que serão copiadas e apreciadas, oportunamente, na parte de análise do mérito do presente voto.

Das Operações de Drawback Após apresentar um histórico da legislação que trata dos regimes especiais de Drawback e destacar a necessidade de utilização dos bens importados sob o referido regime na produção do bens destinados à exportação, a autoridade fiscal acusa que no AC nº 20030174341 foram detectadas fraudes e irregularidades nas operações de importação amparadas pelo regime e na exportação vinculada, conforme visto a seguir.

### **Das irregularidades e fraudes em operações de comércio exterior**

#### **Das Exportações de Embarcações**

O agente fiscal relata que as duas exportações de barcos realizadas pela Inace no período de 2002 a 2007 foram amparadas pelo regime de drawback e formalmente destinada à Oceantech, empresa constituída em Miami/Eua exatamente para possibilitar a alteração/modificação de documentos relacionados às operações de comércio exterior dos estaleiros INACE (fl. 27).

A Fiscalização destaca que “as embarcações construídas pelos estaleiros INACE são feitas por encomendas. Não é então crível que uma única empresa norte americana, de 2002 a 2007, seja a encomendante de todas as embarcações exportadas num período de mais de cinco anos. Ainda mais quando essa compradora é coincidente sua principal fornecedora estrangeira declarada, comprovadamente interposta fraudulentamente” (fl. 27).

A Autoridade Fiscal afirma, também, que:

“A empresa apresentou o contrato e a tradução para construção dessa embarcação BUCANEER CLASS - Casco 554 celebrado entre INACE IATES e OCEANTECH e a respectiva nota de saída nº 523 no valor total de R\$ 2.414.702,40 (Anexo B-3).

Ainda que não tenha sido identificado o efetivo comprador dessa embarcação, a condição da OCEANTECH de sucursal dos estaleiros INACE em Miami explicitada nos itens 3 e 5 é suficiente para caracterizar a falsidade ideológica da nota fiscal de saída instrutiva da exportação para a OCEANTECH e da respectiva Declaração de Exportação, ainda mais que as partes signatárias do contrato não estão identificadas, nem o mesmo foi registrado em nenhum órgão de registro público no Brasil, nem no exterior.

Segundo informações do Secex (Anexo F-1), o RE nº 041322066001 foi o que se vinculou a esse AC e o comprador estrangeiro declarado foi a OCEANTECH, Portanto, configurado a fraude e a simulação nessa exportação, pois, a mesma não foi destinada a comprador declarado - OCEANTECH ENTERPRISES (fl. 27)”

#### **Das operações de Importação**

O autuante conta que as importações registradas pela Inace, no período de 2005 a 2007, e as operações feitas ao amparo do regime de drawback suspensão, nas quais foram declarados os fornecedores norte-americanos OCEANTECH ENTERPRISES, 4NET WORKING e JASFER, foram simuladas, ocultando o efetivo fornecedor estrangeiro.

A Fiscalização enumera, às fls 28/33, as infrações detectadas nas importações formalizadas em nome da empresa Oceantech Interprises (3 importações), em nome da empresa Jasfer (2 importações) e em nome da empresa 4Net Working (1 importação) e os respectivos elementos de prova nos quais foi fundamentada a acusação.

### **Das Infrações e Penalidades aplicáveis**

#### **Da ocultação do fornecedor estrangeiro nas operações de importação e do efetivo comprador da mercadoria exportada e da consequente falsidade ideológica dos documentos instrutivos das importações e das exportações**

Segundo entendimento fiscal, no caso em tela, em virtude da apresentação de fatura comercial e de conhecimentos de transportes ideologicamente falsos no decorrer do procedimento de despacho aduaneiro de importação, em virtude da ocultação do fornecedor estrangeiro nas operações de importação, deve-se aplicar o perdimento da mercadoria. Entretanto, em razão da impossibilidade de aplicação dessa pena, foi aplicada a multa por conversão referente às mercadorias que não estavam estocadas na empresa, consoante o §1º, do art. 689, do Regulamento Aduaneiro/09, com redação dada pela Lei nº 10.637/02.

Quanto às exportações referentes ao AC nº 20030174341, no qual foram utilizadas Notas Fiscais falsas, em virtude de ter sido declarado como adquirente a empresa Oceantech, impõe-se a aplicação da multa de 100% do valor declarado da embarcação em razão da impossibilidade de apreensão, uma vez que as embarcações já teriam sido exportadas. (fl. 35)

### **Do Valor Aduaneiro da Mercadoria**

O fiscal informa que no cálculo das multas aplicadas em relação às mercadorias importadas foi considerado o valor aduaneiro declarado (Demonstrativo de Valor Aduaneiro Declarado) ou o valor efetivo (Demonstrativo de Valor Aduaneiro Efetivo) das respectivas mercadorias constantes das respectivas DI consideradas na autuação, conforme planilhas anexas ao Auto de Infração.

Informa, ainda, que, caso o valor efetivo de mercadoria importada, cujo lançamento tenha sido efetuado com base no valor declarado, seja identificado posteriormente, serão efetuados lançamentos complementares na forma da legislação pertinente. (fl. 35)

### **Da Impugnação**

Inconformada com a exigência fiscal, da qual tomou ciência pessoal em 15/12/2010, (fl. 1.365) a empresa apresentou em 14/01/2011 (fl. 1.370) a impugnação de fls. 1.370/1.387, onde, após um breve relato dos fatos, alega em síntese que:

#### **Decadência do Direito do Fisco de cominar Multa Pela Conversão da Pena de Perdimento**

O Autuado afirma que, conforme determinado pelo art. 139 do Decreto-Lei nº 37/66, o direito de o Fisco aplicar penalidades extingue em 5 anos a partir da data da infração. Entendimento já firmado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme ementa posta à fl. 1.373. Logo, as Declarações de Importação e dos Registros de Exportação formalizados em data anterior a 15/12/2005 (cinco anos anteriores à notificação de lançamento) devem ser cancelados, pois foram atingido pela decadência.

No caso, “a penalidade cominada à autuada pela suposta “ocultação do efetivo comprador estrangeiro das embarcações exportadas”, resultando em multa pela conversão da pena de perdimento no valor total de R\$ 2.414.702,40 (dois milhões, quatrocentos e quatorze mil, setecentos e dois reais e quarenta centavos) está extinta pela decadência do direito do Fisco de impor tal penalidade, porquanto decorridos mais de 05 (cinco) anos, contados da data da suposta infração, ou seja, contados da data da efetiva exportação da aludida embarcação, levadas a cabo em 17/09/2004 (nota fiscal de fl. 173), Registro de Exportação de 17/09/2004 (fls. 175/180), e Passe de Saída do barco emitido pela RFB em 24/09/2004 (fl. 181).” (fl. 1.373)

Por sua vez, o impugnante segue afirmando que a penalidade aplicada face às Declarações de Importação registradas até 15/12/2005 estão extintas pela decadência do direito da Fazenda impor a pena de perdimento convertida em multa, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos, contados da data das supostas infrações, ou seja, contados da data dos registros dessas importações. (fls. 1.373/1.374)

Inexistência de Ocultação do Efetivo Comprador Estrangeiro das Embarcações Exportadas No tocante às exportações consideradas na autuação, a impugnante alega que a Fiscalização não apresentou nenhuma prova da ocorrência da ocultação do efetivo comprador estrangeiro das embarcações.

Sustenta, também, que a Autoridade Fiscal parece desconhecer a prática comercial de compra e venda de embarcação destinada a comprador estrangeiro, na qual se realiza o pedido e se efetiva a compra através de broker, figura “*muito comum nos negócios internacionais de compra e venda de embarcação, uma vez que, além de negociar a compra e venda, o broker é pessoa de responsabilidade reconhecida pelo comprador que ampara a transação comercial assumindo a feição de parte compradora perante o vendedor e responsabilizando-se diretamente perante o comprador, pessoa a quem presta contas e assume as responsabilidades do negócio*”. (fl. 1.375)

Por fim, o interessado afirma, ainda, que:

“Impende destacar, ainda, que o contratos de construção do aludido barco apresentado à fiscalização não contém vício ou irregularidade, uma vez que contém a indicação das partes que assinam o contrato de construção (empresas compradora e vendedora), certo de que o representante das empresas que subscrevem o contrato é informação que deve ser observada nos atos constitutivos das mesmas, e o registro do contrato em órgão de registro não é pratica dos negócios internacionais.” (Fl. 1.376)

#### **Da Inexistência de Ocultação do Real Fornecedor Estrangeiro - Mercadoria Importada Regularmente através de Empresa de Trading Estrangeira**

Quanto à acusação de interposição fraudulenta na importação, a autuada reclama que, “apesar de indicar algumas poucas irregularidades sobre operações aduaneiras de importação específicas, indicadas nas fls. 21/25 do Relatório Final de Procedimento Fiscal, a fiscalização lavrou a pena de perdimento convertida em multa sobre todos, sem exceção, negócios aduaneiros da autuada efetivados com as empresas estrangeiras OCEANTECH ENTERPRISES, JASFER, e 4NET WORKING”, e que, “de um total de 381 (trezentas e oitenta e uma) mercadorias importadas sobre as quais foi cominada a pena de perdimento convertida em multa, no valor total de R\$ 2.260.864,06”, apenas 25 mercadorias foram mencionadas no referido Relatório, ou seja, não se sabe o motivo da autuação de 356 (trezentas e cinquenta e seis) mercadorias importadas.

A impugnante registra que utiliza serviços de *trading* internacionais para reduzir custos e facilitar a logística nas aquisições de matéria prima, uma vez que as compras podem ser armazenadas e consolidadas por essas empresas no exterior para futura remessa ao Brasil numa única operação de importação e, muitas vezes, em um só *container*.

No caso, as empresas indicadas pela fiscalização como sendo interpostas exportadoras estrangeiras (OCEANTECH ENTERPRISES, JASFER, e 4NET WORKING), são todas, na verdade, empresas de *trading* que prestam serviços a autuada, com o escopo único de minimizar custos de importação, tipo de prestação de serviços comuns nas operações aduaneiras praticadas em todo mundo, inclusive, no Brasil, mormente porque assim as empresas industriais podem concentrar seus esforços na consecução da sua atividade fim (no caso da autuada a produção de embarcações), com a redução de custos na importação de insumos e matéria primas.

Portanto, a impugnante continua:

“por óbvio, deve haver entre a autuada e a trading estrangeira que assume a função de vendedor da mercadoria importada um relacionamento comercial que permita a troca de informações para melhor atender as exigências das autoridades alfandegárias brasileiras, em especial visando a adequação da descrição da mercadoria importada com a descrição constante no ato concessório do drawback”.

Não se quer dizer com isso que, com essa troca de informações visando a correta descrição da mercadoria na invoice, haja conluio entre a autuada e a trading (exportadora estrangeira) visando lesar o Fisco. Adequar a descrição da mercadoria na invoice não significa dizer que se está deturpando a sua descrição, nada disso, o que se faz é seguir orientação da nossa Alfândega.

Não é demais lembrar que uma mercadoria pode ser descrita de várias formas dependendo da pessoa que o faz. Assim, a compra da mercadoria importada diretamente da trading, além dos benefícios já informados, que visam à redução de custos, ainda permite que a autuada ganhe em eficiência no despacho aduaneiro, uma vez que o processo corretamente instruído ajuda a fiscalização, acelera o desembaraço da mercadoria importada, lembrando que no caso da autuada ainda deve ser respeitadas as normas do drawback, e, ainda, evita que a autuada seja penalizada com multa de 1% do valor aduaneiro por descrição incorreta da mercadoria (art. 84, I, da MP 2158-35/01 c/c arts. 69 e 81, IV, da Lei 10.833/03).” (fl. 1.379)

Noutro ponto, a autuada sustenta que as empresas trading estão “devidamente constituídas no exterior e não apresentam sócios em comum com a autuada. Essa verdade não foi infirmada pela autuação, nem mesmo no seu distorcido “Quadro 1 - Grupo INACE” colacionado na fl. 4 do Relatório Final de Procedimento Fiscal”, e todas as importações foram pagas através de regular contrato de câmbio aos reais exportadores.

Portanto, assevera o interessado, “é totalmente descabida a conclusão firmada no auto de infração de que **todas as importações** da autuada que consta as empresas de trading: OCEANTECH ENTERPRISES, JASFER, e 4NET WORKING na qualidade de fornecedor estrangeiro, houve ocultação do suposto real vendedor”. (fl. 1.381)

Concluindo, o impugnante afirma:

“Por fim cabe lembrar, ainda, que a legislação fiscal que trata da imposição de penalidade ao contribuinte impõe a demonstração cabal do cometimento da infração descrita na norma de regência, sem isso o auto de infração carece de validade, uma vez que havendo dúvida quanto a qualquer dos elementos formadores da multa fiscal - "I - à capitulação legal do fato; II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; III - à autoria, imputabilidade,, ou punibilidade; IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação" --, a sua aplicabilidade deve atender ao princípio do in dubio pro reo, para favorecer o contribuinte em atenção ao art. 112 do Código Tributário Nacional.” (fl. 1.383)

Da inexistência de subfaturamento ou superfaturamento das mercadorias importadas indicadas nas fls. 21/32 do “Relatório Final de Procedimento Fiscal” Quanto às DI consideradas no Relatório Fiscal, após alegar que não lhe foi assegurado o exercício da ampla defesa por não ter sido intimado a apresentar a documentação relativa às suas operações de importação durante o procedimento fiscal, o impugnante refuta a acusação, DI por DI, conforme visto às fls. 1.384/1.387.

Da primeira Diligência Fiscal Por meio da Resolução nº 2.444 (fl. 1.405/1.410), de 24/01/2013, a 2ª Turma de Julgamento da DRJ Fortaleza decidiu converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem identificasse as folhas, segundo numeração automática fornecida pelo Eprocesso, onde se encontrava cada documento citado nas notas de rodapé ou no corpo do relatório fiscal, ou, caso não encontrasse os arquivos/documentos citados no processo, deveria buscá-los e anexá-los para saneamento processual.

Em 20/05/2013, em cumprimento à Resolução nº 2.444, a unidade de origem juntou os documentos solicitados por esta DRJ, identificando a localização dos documentos citados como elementos de prova, conforme informação fiscal de fls. 1.586/1.587.

Após tomar ciência dos documentos trazidos ao processo por força do cumprimento da Resolução exarada pela 2ª Turma de Julgamento em 29/05/2013 (fl. 1.588), o contribuinte se manifestou, em 28/06/2013, por meio do documento de fls. 1.590/1.591, onde reitera a alegação de ocorrência do cerceamento ao seu direito de defesa, em virtude da dificuldade de encontrar e identificar as provas juntadas ao processo, e o pedido de improcedência das acusações postas no Auto de Infração.

Da segunda Diligência Fiscal Em 31/03/2015, vislumbrando a necessidade de esclarecer pontos que ainda permaneciam obscuros no processo, a 2ª Turma de Julgamento decidiu converter, novamente, o processo em diligência, por meio da Resolução nº 08-002.909, (fls. 1.597/1.600) para que a unidade de origem i) identificasse os valores ilegíveis da tabela L-1 (Demonstrativo de Valor Aduaneiro Declarado); ii) listasse as Declarações de Importação que foram consideradas no montante de R\$ 463.839,54 (fl. 1.363), referente ao valor efetivo, uma vez que o valor total da planilha L-2 não corresponde ao somatório dos valores aduaneiros nela contidos; e iii) verificasse se o somatório do valor aduaneiro total contido na planilha L- 1 corresponde ao valor lançado. Caso encontre divergência, identifique as DI consideradas no valor lançado referente à planilha L-1, conforme foi solicitado, também, para a planilha L-2 no item 2.

Em cumprimento à Resolução nº 08-002.909, a unidade de origem juntou o documento de fls. 1.603, um anexo I (fls.1.604/1.618), um anexo II (fls. 1.619/1.621) e um anexo III (fls. 1.622/1.626) no qual constam três planilhas, sendo uma com a relação de Declarações de Importação consideradas na autuação referente ao valor declarado, no montante de R\$ 1.797.024,52, outra com as

Declarações de Importação relativas ao valor efetivo, no montante de R\$ 463.839,54, e uma última, na qual constam valores não lançados pela Fiscalização.

Após tomar ciência dos documentos trazidos ao processo por força do cumprimento da Resolução nº 08-002.909 em 06/04/2017 (fl. 1.627), o contribuinte se manifestou, em 05/05/2017, por meio do documento de fls. 1.630/1.632, onde afirma que: i) as planilhas apresentadas no Relatório Final de Diligência partiram de premissas equivocadas, uma vez que foram formuladas com inclusão de importações que não constavam nas planilhas anteriores; ii) a informação fiscal resultante das primeiras diligências não se presta a sanar o vício contido no processo concernente à sua correta instrução de forma a possibilitar a correta e indispensável identificação da infração; e iii) as novas planilhas apresentada pela Autoridade alfandegária com o resultado da diligência não alteram a absoluta deficiência do lançamento em comprovar as infrações apontadas no Auto de Infração.

Por fim, requer a improcedência total do Auto de Infração.

A 2ª Turma da DRJ/FOR, acórdão nº 08-040.386, deu provimento parcial à impugnação, com decisão assim ementada:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Exercício: 2004*

*DECADÊNCIA MULTA POR CONVERSÃO DO PERDIMENTO. NATUREZA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO.*

*O prazo para efetuar lançamento de multas de natureza administrativa é de 5 (cinco) anos, contado da data da infração.*

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Ano-calendário: 2004*

*INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS. OCULTAÇÃO DO REAL VENDEDOR ESTRANGEIRO. MULTA POR CONVERSÃO DO PERDIMENTO*

*Considera-se dano ao Erário, punido com a pena de perdimento das mercadorias, ou, no caso de estas não serem localizadas ou terem sido consumidas, com a multa equivalente ao respectivo valor aduaneiro, a ocultação do real vendedor das mercadorias, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros, bem como a falsificação, material ou ideológica, de qualquer documento necessário ao desembaraço aduaneiro.*

*IMPOSTO SOBRE A EXPORTAÇÃO IE*

*AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. NULIDADE DO LANÇAMENTO.*

*O ato administrativo deve ser motivado, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos quando impõe ou agrave dever, encargo ou sanção. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, não dando margem a dúvidas. A inobservância desse requisito leva à nulidade do lançamento.*

Em seu recurso voluntário, a empresa repisa os argumentos de sua impugnação, acrescenta tópico referente à correta penalidade aplicável na hipótese de subfaturamento, sustentado ter havido erro de capitulação pela utilização do art. 23 do Decreto-lei nº 1.455/76 a situação fática que supostamente se enquadraria no art. 88 da MP nº 2.158-35/2001.

Por fim, não traz novos documentos na peça recursal.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora

O recurso de ofício e o recurso voluntário atendem aos pressupostos legais de admissibilidade, deles, portanto, tomo conhecimento.

### Ocorrência da decadência

Não há reparos a serem feitos na decisão de piso quanto à verificação da ocorrência da decadência. Explico.

A decadência em matéria aduaneira é regida pelo art. 139 do Decreto-lei nº 37/66, que determina o prazo de decadencial de 5 anos para impor penalidades, a contar da data da infração, no caso, o registro da declaração de importação:

*Art.138 - O direito de exigir o tributo extingue-se em 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)*

*Parágrafo único. Tratando-se de exigência de diferença de tributo, contar-se-á o prazo a partir do pagamento efetuado. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)*

**Art.139 - No mesmo prazo do artigo anterior se extingue o direito de impor penalidade, a contar da data da infração.**

Considerando que auto foi cientificado em 15/12/2010, devem ser cancelados a multa de conversão de perdimento na exportação, cujo fato gerador ocorreu em 17/09/2004 (data do registro do RE no Siscomex, art. 213 do Regulamento Aduaneiro), e-fl. 1.238, no montante de R\$ 2.414.702,40 e os valores referentes à DIs registradas antes de 16/12/2005, no total de R\$ 1.206.194,93.

A jurisprudência do CARF é pacífica quanto a contagem do prazo decadencial, nos termos do art. 139 do Decreto-lei nº 37/66:

- Acórdão nº 3301-003.255, Relator Antonio Carlos da Costa Cavalcanti

Filho:

*DECADÊNCIA. INFRAÇÕES ADUANEIRAS.*

*A decadência em matéria aduaneira é regida pelo art. 139 do Decreto-lei nº 37/66, que determina o prazo de decadencial de 5 anos para impor penalidades, a contar da data da infração, no caso, o registro da declaração de importação.*

- Acórdão nº 3401-004.351, Relator Rosaldo Trevisan:

*PENALIDADE ADUANEIRA. DECADÊNCIA.*

*Em matéria aduaneira, o direito de impor penalidade se extingue no prazo de cinco anos a contar da data da infração, conforme estabelece o art. 139 do Decreto-Lei nº 37/1966.*

Assim, voto por negar provimento ao recurso de ofício, por restar configurada a ocorrência da decadência.

**Aplicação da multa substitutiva da pena de perdimento aplicada nas exportações ocorridas antes de 27/07/2010**

A multa por conversão do perdimento na exportação foi aplicada em relação a fato ocorrido em 17/09/2004.

A multa decorrente da conversão em perdimento, prescrita no § 3º do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455/1976, antes da redação dada pela Lei nº 10.637/2002, é inaplicável à exportação, por referir-se à base de cálculo relacionada estritamente à importação (valor aduaneiro). Apenas a partir de 28/07/2010, data de publicação da Medida Provisória nº 497/2010, posteriormente convertida na Lei nº 12.350/2010, que dá nova redação ao citado § 3º, é que se torna possível sua aplicação, ao prescrever multa equivalente ao preço constante da respectiva nota fiscal ou documento equivalente. Veja-se abaixo a evolução da legislação.

**Redação à época dos fatos geradores:**

*Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:*

*V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.*

*§ 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias.*

*§ 3º A pena prevista no §1º converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida.*

**Redação após a edição da Medida Provisória nº 497, de 28/07/2010, posteriormente convertida na Lei nº 12.350/2010**

*Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:*

*V- estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.*  
**(Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)**

*§ 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)*

*§3º As infrações previstas no caput serão punidas com multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na importação, ou ao **preço constante da respectiva nota fiscal ou documento equivalente, na exportação**, quando a mercadoria não for localizada, ou tiver sido consumida ou revendida, observados o rito e as competências estabelecidos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.*

**(Redação dada pela Medida Provisória nº 497, 27 de julho de 2010)**

Em suma, a multa por conversão da pena de perdimento na exportação tornou-se aplicável apenas a partir de 28/07/2010 e, como dito acima, o fato gerador ocorreu em 17/09/2004, logo, não há previsão legal para sua exigência.

Por conseguinte, deve ser mantida a exoneração do crédito de R\$ 2.414.702,40, tanto em virtude da decadência quanto por vício material do lançamento, já que aplicada sem suporte legal. O recurso de ofício então deve ser negado nesta matéria.

### **Da ausência de motivação**

Como bem consignado pela decisão de piso, no cotejo das DIs objeto de lançamento com as DIs que constam no Relatório de Procedimento Fiscal, vê-se que algumas das DIs consideradas pelo autuante no cômputo do valor lançado não constam no referido relatório produzido pela Autoridade lançadora, não sendo possível sequer identificar qual seria o fornecedor da mercadoria, fato que caracteriza ausência de motivação, vício que impossibilita que se verifique se, de fato, ocorrera a interposição fraudulenta nos procedimentos de importação formalizados por meio das DIs nº 06/0812512-6, 06/0710722-0, 06/0668518-3, 06/0626736-5, 06/0615932-5, 06/0611204-3, 06/0571343-4, 06/0570281-5, 06/0198984-2, 06/0189688-7, 06/0159245-4 e 06/0008184-7.

Resta clara a falta de motivação do auto de infração, que traduz-se em vício material.

Isso porque, a motivação do lançamento envolve a fundamentação jurídica e seus pressupostos de fato e de direito. Pressuposto de fato é a ocorrência do fato no mundo fenomênico, ao passo que pressuposto de direito é a norma jurídica específica aplicável para aquele fato. Logo, a ausência de motivação acarreta a nulidade do auto de infração por vício material.

Por isso, correto o cancelamento do auto de infração quanto às DIs acima listadas, que totalizam o valor de R\$ 526.731,05. Dessa forma, nega-se provimento ao recurso de ofício quanto a exoneração dos créditos referentes a essas DI.

### Do lançamento em duplicidade

Está claro que parte da exigência fiscal, referente aos valores declarados (Tabela L-1), foi lançada em duplicidade:

| Exclusões - DI/Adições repetidas             |             |                  |     |        |       |        |       |      |   |   |          |
|----------------------------------------------|-------------|------------------|-----|--------|-------|--------|-------|------|---|---|----------|
| 0505169856008                                | 19 mai 2005 | Cost and Freight | 312 | 320,30 | 794   | 320,30 | 8,73  | 0,00 | 2 | 0 | 795,31   |
| 0505169856007                                | 19 mai 2005 | Cost and Freight | 419 | 433,23 | 1.074 | 433,23 | 15,38 | 0,00 | 3 | 0 | 1.076,48 |
| 0505169856007                                | 19 mai 2005 | Cost and Freight | 419 | 433,23 | 1.074 | 433,23 | 15,38 | 0,00 | 3 | 0 | 1.076,48 |
| 0504346070007                                | 28 abr 2005 | Carriage Paid to | 249 | 278,97 | 707   | 44,88  | 30,43 | 0,00 | 0 | 0 | 707,33   |
| 0504346070007                                | 28 abr 2005 | Carriage Paid to | 249 | 278,97 | 707   | 52,75  | 30,43 | 0,00 | 0 | 0 | 707,33   |
| Total Valor Aduaneiro - Repetições excluídas |             |                  |     |        |       |        |       |      |   |   | 4.362,93 |

Por isso, correta a nulidade do lançamento em relação às DIs nº 05/0516985-6 (adições 7 e 8) e 05/0434607-0 (adição 7), no valor total de R\$ 4.362,93.

Logo, nego provimento ao recurso de ofício nesse tópico.

### Da parte da autuação fiscal mantida pela DRJ

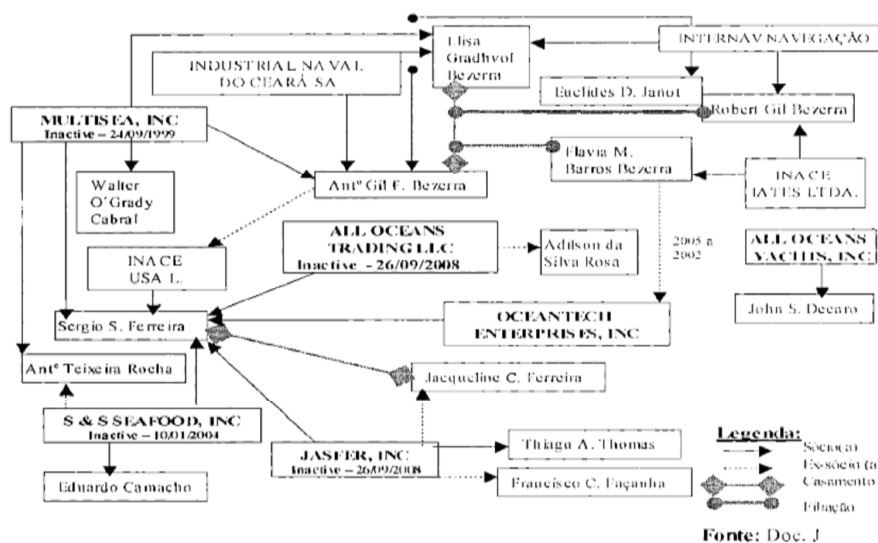
No tocante a aplicação de penalidade por utilização de notas fiscais falsas, exclusivamente por ocultação do efetivo vendedor estrangeiro ou, conjuntamente, por ocultação do efetivo vendedor estrangeiro e subfaturamento, entendo que a decisão de piso foi precisa.

Considerando que a empresa não trouxe novos argumentos em recurso voluntário e que concordo totalmente com os termos da decisão recorrida, proponho a adoção dos fundamentos do voto condutor da DRJ, e o faço com fundamento no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/98 e art. 57, § 3º, do RICARF, com redação da Portaria nº 329, de 2017.

### Da multa por interposição fraudulenta

#### Do modus operandi do Grupo Inace e da atuação das empresas Oceantech Enterprises e Jasfer

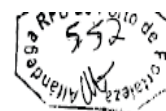
Quanto às importações realizadas em nome da empresa Oceantech Enterprises, entendo que a autuada, nos procedimentos citados pela fiscalização no “Relatório Final de Procedimento Fiscal” (fls. 8/36), constituía, juntamente com a empresa Indústria Naval S/A, o que pode ser denominado, informalmente, de Grupo Inace, que utilizava a empresa Oceantech Enterprises como mera preposta, testa de ferro ou sucursal nas operações de comércio exterior, de forma a ocultar o nome do verdadeiro importador da mercadoria importada, conforme quadro a seguir:

**Quadro 1 - Grupo INACE**

Diante do quadro acima, vê-se, de imediato, a existência da vinculação entre a Inace Iates (autuada) e as empresas Jarfer e Oceantech Enterprises, pois, esta última, teve como sócia a Sr<sup>a</sup> Flavia M Barros Bezerra, que, também, era sócia da Inace Iates, e que o Sr. Sérgio S. Ferreira, sócio da Oceantech Enterprises era, da mesma forma, sócio da empresa Jasfer.

Documentos acostados ao processo demonstram que depois da aquisição das mercadorias, nos Estados Unidos ou em outros países, o fornecedor/vendedor encaminhava as mesmas para a empresa Oceantech, onde estas eram armazenadas, consolidadas e refaturadas (“revendidas”) para fins de exportação para a empresa autuada, de acordo com instruções oriundas do Grupo Inace.

As faturas que instruíam os procedimentos de importação eram emitidas sob orientação da Inace, conforme se vê no documento de fl. 588, que apresenta detalhada orientação sobre o funcionamento da empresa, do qual extraio o seguinte trecho:

**INACE IATES LTDA.**

---

Rua: Guilherme Blum, 27, Galpão 2 anexo "A", - Praia de Iracema – Fortaleza - CE**INFORMAÇÕES GERAIS SOBRE A EMPRESA**

- Empresa (Razão Social) : INACE IATES LTDA.
- Localização: Rua: Guilherme Blum, 27, Galpão 2 anexo "A", - Praia de Iracema – Fortaleza – CE.
- Tipo de Atuação: Indústria
- Produto Produzido: Construção de Barcos tipo IATE.
- Setores da Empresa: segue tabela 1.1
- Proprietário(a): Diretora FLÁVIA MARIA G. BEZERRA DE BARROS
- Tipo de empresa: Familiar
- Fundada:
- Procedimento Comercial: A INACE IATES, atua importando a maioria das peças para a fabricação de barcos de recreio, tipo IATE, para a posterior exportação do produto final.
- Clientes: Estrangeiros e Nacionais.
- Mercado: Empresa em estado de crescimento.
- Concorrentes: No estado do Ceará não possui concorrentes.

**5º - Empresa Contratada para Realização dos Trâmites de Importação e Exportação:****ORGANIZAÇÃO PAULO ROCHA**

Com quem Tratar:

**PAULO AGUIAR ROCHA**, Despachante Aduaneiro,**PAULO AGUIAR JÚNIOR**, Despachante Aduaneiro**TEREZA ELIZABETE DAMASCENO ROCHA**, Despachante Aduaneiro**ANA CRISTINARO ROCHA**, Despachante Aduaneiro**JOSÉ EDILSON AGUIAR**, Despachante Aduaneiro**FIDELIS ALVES SILVA NETO**, Despachante Aduaneiro

7º – Quando o Navio chega ao porto com a mercadoria da empresa.

I - A empresa que trata da exportação do produto para o importador é a OceanTech, localizada em Miami- FL, USA. A mesma deve emitir o B.L. da mercadoria contendo o nome da embarcação, o peso total do Packing List, e o Valor da Fatura para a Inace Iates.  
Na empresa será feita a respectiva Invoice através do B.L. e do Packing List.

**Packing List:** Documento enviado pelo exportador contendo o preço total, peso total, quantidade, fabricante, e endereço de determinado produto. O total geral do peso deve bater com o valor do B.L.

**B.L. :** Documento Bill of Lading, é um original do despacho da mercadoria para o importador.

**Invoice:** É uma fatura que será feita pelo importador contendo os dados do produto do Packing List e do B.L.

Caso o B.L. venha prepaig (pré-pago), deverão ser emitidas uma fatura FOB e outra CFR (custo e frete).

Caso não a Invoice será apenas FOB(valores do P.L)

II - A Invoice feita não pode conter erros, pois a mesma será enviado para o despachante exportador na Inace Iates, Sr. Eduardo para assinar. E em seguida mandada para Paulo Rocha onde será enviada para fiscalização da receita, caso exista erro na fatura multa de R\$ 500,00 para a Inace Iates.

As provas trazidas pela autoridade fiscal revelam que a empresa Oceantech era utilizada como uma “tratadora” de faturas comerciais, como visto, por exemplo, na comunicação entre um dos fornecedores (Sr. Janot) pergunta ao Sr. Robert (Inace Iates) o endereço de entrega dos eletrônicos comprados, e este questiona o Sr. Sergio, sócio da Oceantech e da Jasfer, onde a mercadoria deveria ser entregue, obtendo a resposta que a mercadoria deveria ser entregue na Oceantech, conforme documentos copiados a seguir:

PORTAL DE ACESSO À JUSTIÇA

Fl. 3378

## Fw: Touch Screen

|                 |                                 |
|-----------------|---------------------------------|
| <b>From:</b>    | "Robert" <robert@inace.com.br>  |
| <b>To:</b>      | <janot@globo.com>               |
| <b>Subject:</b> | Fw: Touch Screen                |
| <b>Sent:</b>    | Mon, 24 Sep 2007 14:15:02 -0300 |

Janot,  
Segue os dados de entrega.  
Abraco  
Beto

----- Original Message -----  
**From:** SERGIO CABRAL  
**To:** robert@inace.com.br  
**Sent:** Monday, September 24, 2007 12:09 PM  
**Subject:** Re: Touch Screen

Favor entregar como segue:

Oceantech Enterprises, Inc  
 C/O Bringer Corp  
 8351 NW 21st St  
 Miami, FL 33122

-----Original Message-----  
**From:** Robert <robert@inace.com.br>  
**To:** sicabral@aol.com  
**Sent:** Mon, 24 Sep 2007 10:23 am  
**Subject:** Fw: RE: Touch Screen

Sergio,  
 Voce pode me informar onde entrega em MIAMI?  
 Obrigado  
 Beto

----- Original Message ----- **From:** <janot@globo.com>  
**To:** <robert@inace.com.br>  
**Sent:** Saturday, September 22, 2007 2:58 PM  
**Subject:** FW: RE: Touch Screen

Caro Beto  
 Solicito fornecer o endereço para entrega em MIAMI dos eletrônicos.  
 Abraco ianot

Demonstram os autos, por meio de um vasto conteúdo probatório e conforme minudentemente relatado pela fiscalização às fls. 8/36, das quais foram retirados os

exemplos acima, que a empresa Oceantech Interprises foi constituída como uma espécie de “tentáculo internacional” do Grupo Inace nos Estados Unidos, com o objetivo de “refaturar” as importações, agindo sob o comando e conveniência da empresa autuada.

Sendo assim, acompanho a acusação fiscal no sentido de que os procedimentos de importação citados no Relatório Fiscal, que foram instruídos com documentos em nome da Oceantech Interprises e da Jasfer, devem ser considerados falsos, pois tais documentos ocultam o nome do verdadeiro fornecedor, caracterizando a interposição fraudulenta, conforme definido no art. 23 do Decreto nº 1.455/76:

Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.

§1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias.

#### **Da empresa 4Net Networking Corp.**

Quanto à empresa 4Net Networking Corporation, a Fiscalização não sustenta a acusação nas ligações societárias, centrando-se nas mensagens encaminhadas pelo setor de importação dos estaleiros Inace a Sérgio Cabral, enviando o modelo para emissão de *invoice* e nome da 4Net.

Assim como entendeu a Autoridade Fiscal, julgo que os documentos colados aos autos, vistos a seguir, quais sejam: cópia do email e anexos, enviado pelo setor de importação da Inace ao Sr. Sérgio Cabral (Oceantech e Jasfer), com orientação sobre confecção das *invoices* em nome da 4Net Networking, não deixam dúvidas sobre a falsidade das faturas que instruíram os procedimentos de importação.

FORTALEZA FORTIO ALF

Fl. 1545

## Solicitação01 para Emissão de INVOICE ´S Embarque EMB-70813 Maritimo - BL. HBOL 3686

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>From:</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | Importação <importacao@inace.com.br>                                                                                                                                                                                                                                                         |
| <b>To:</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | Sergio Cabral                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| <b>CC:</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | Roberto Cabral 1                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| <b>Subject:</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | Solicitação01 para Emissão de INVOICE ´S Embarque EMB-70813 Maritimo - BL. HBOL 3686                                                                                                                                                                                                         |
| <b>Sent:</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 15/09/2007 04:33:09 +00:00                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| <b>Attachments:</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 1. Plano de fundo Natureza.jpg<br>2. Invoice - Maritimo - INACE IATES pg 1 CFR - 576 - 10.08.07.xls<br>3. Invoice - Maritimo - INACE IATES pg 2 CFR - 576 - 10.08.07.xls<br>4. Packing List - Maritimo - pg 2 - 576 - 10.08.07.xls<br>5. Packing List - Maritimo - pg 1 - 576 - 10.08.07.xls |
| <p>Sérgio,</p> <p>Favor emitir as invoice ´s em conformidade com os arquivos anexo, bem como também os packing lis de todas as demais faturas, referentes ao embarque EMB-73813 Maritimo.</p> <p>Obs1. Verificar com a Leda se os 8% total com o da 4NET foram aplicados corretamente.</p> <p>Obs.2 - As demais ivoice ´s faltantes referentes ao mesmo embarque, seguirão em outro email.</p> <p>Grato</p> <p>Aécio Costa</p> |                                                                                                                                                                                                                                                                                              |

Documento anexo ao email

Processo nº 11131.001348/2010-25  
Acórdão nº 3301-005.188

S3-C3T1  
Fl. 1.722

CE FORTALEZA PORTO ALF

Fl. 1537

## 4NET NETWORKING CORP

## INVOICE

2900 NW 72ND AVE MIAMI, FL 33122

| Date       | Invoice # |
|------------|-----------|
| 08/14/2007 | OT32630   |

BL: HBOL 3686

| Bill To                                                                                          |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------|
| INACE IATES LTDA<br>Av.: GUILHERME BHLUM, 27<br>GALPAO 2<br>CEP: 60.060-590 FORTALEZA CE- BRAZIL |

| Ship To                                                                                          |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------|
| INACE IATES LTDA<br>Av.: GUILHERME BHLUM, 27<br>GALPAO 2<br>CEP: 60.060-590 FORTALEZA CE- BRAZIL |

| Terms |      | Rep                                                                                                                                                                                                                                     | Ship | Via                                 | CFR   |               | Project    |
|-------|------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------|-------------------------------------|-------|---------------|------------|
| CFR   |      | SF                                                                                                                                                                                                                                      |      | OCEAN                               |       |               |            |
| QTD   | UNID | DESCRIÇÃO                                                                                                                                                                                                                               |      | PESO / WEIGHT<br>LIQUIDO (kg) BRUTO |       | PREÇO<br>UNID | TOTAL      |
| QTY   | UNIT | DESCRIPTION                                                                                                                                                                                                                             |      | NET                                 | GROSS | PRICE UN      | TOTAL      |
| 1     | UND  | MICROONDAS DIGITAL GE COM DOURADOR,<br>CAPACIDADE DE 34 LITROS, PROFILE ADVANTITUN -<br>SCA 2001 KSS<br>FAB: GENERAL ELETRIC CO.<br><br>End.: 3135, Easton Turnpike Fairfield, CT 066828<br><br>*COUNTRY OF ORIGIN/PAIS DE ORIGEN = USA |      | 71,25                               | 75    | \$1.310,87    | \$1.310,87 |
| 1     | UND  | MICROONDAS DIGITAL GE COM DOURADOR,<br>CAPACIDADE DE 50,9 LITROS, SPACEMAKER XL 1800<br>MOD.: JVM1850SH                                                                                                                                 |      | 56,05                               | 59    | \$466,65      | \$466,65   |

Sendo assim, julgo procedente o valor lançado com base nos procedimentos de importação enumerados no Relatório Fiscal e nos quais tenham sido declarados como fornecedor a empresa Oceantech Interprises, Jasfer e 4Net Networking e cuja acusação seja de interposição fraudulenta, no valor de R\$ 10.841,34, relativo as adições 2, 3, 4, 5 e 6 da DI nº 06/1290576-9, registrada em nome da Oceantech; R\$ 29.125,59, referentes as adições 1, 2, 4, 5, 6, 8, 9, 10 e 11 da DI nº 06/0563925-0, e adições 3, 5, 6, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 31, 32, 33, 34 e 35 da DI nº 06/0052716-0, formalizadas em nome da empresa Jasfer, e R\$ 19.768,68, concernente a DI nº 07/1287618-3, da empresa 4Net Networking, totalizando **R\$ 59.735,61**.

## Do Subfaturamento

## DI nº 06/1290576-9

Sobre parte da DI nº 06/1290576-9, registrada em nome da empresa Oceantech recai, além da acusação de interposição fraudulenta, a acusação de subfaturamento, na qual, a autoridade tributária aponta que:

“As dez roupas térmicas de mergulhador fabricante REVERE SUPPLY foram declaradas ao preço unitário CFR de US\$ 113,00 importadas por meio da adição 001. Entretanto, da listagem de embarque AA-60822 conta o preço unitário de US\$ 189,43 para essa roupa, o que comprova um subfaturamento de mais de 50% do

valor declarado e a falsidade ideológica da invoice nº 0T32546 em nome da OCEANTECH instrutiva da DI” (fl. 28)



OCEANTECH  
ENTERPRISES, INC.  
1885 N.W. 97 Ave. Miami, FL 33.172 Ph.: (305) 640 - 3007 Fax.: (305) 468 - 3542

**PACKING LIST EMB-AA-60822**

PAG.01

TO: INACE IATES  
RUA GUILHERME BHLUM, 27  
FORTALEZA, CE  
60060- BRASIL

ATTN.: AECIO  
DATE: 21/08/06  
DE: ROBERTO

| #  | DESCRICAO                                          | PESO  | UNID | QUT.  | PRECO TOT | FABRICANTE/FORNECEDOR   | BARCO | W.R.   | CONF. |
|----|----------------------------------------------------|-------|------|-------|-----------|-------------------------|-------|--------|-------|
|    |                                                    | Kgs   |      |       | US\$      |                         |       |        |       |
| 01 | TAMPO DE VIDRO PRETO P/ FOGÃO MAYTAG# 74011697     | 12,00 | UNID | 1,00  | 399,99    | MAYTAG CORPORATION      | 560   | 101583 | N/A   |
|    | ORIGEM: EUA PROCEDENCIA: EUA                       |       |      |       |           | 2228 S.W. 67th AVE.     |       |        |       |
|    | CX : 01                                            |       |      |       |           | MIAMI, FL.              |       |        |       |
| 02 | VESTIMENTA DE PROTEÇÃO TERMICA REVERE 80-FLIMMSU07 | 54,00 | UN   | 10,00 | 1.894,30  | REVERE SUPPLY CO. INC.  | 560   | 101714 | N/A   |
|    | ORIGEM: LISTA PROCEDENCIA: EUA                     |       |      |       |           | 5323 HIGHWAY AVE.       |       |        |       |
|    | SKID: 02, 03 e 04                                  |       |      |       |           | JACKSONVILLE, FL.       |       |        |       |
| 03 | CABEÇO 6"x12" (HAWSE RING) 316 SST SSHR80200       | 19,00 | UN   | 2,00  | 1.220,00  | MARINE HARDWARE INC.    | 563   | 101748 | N/A   |
|    | ORIGEM: EUA PROCEDENCIA: EUA                       |       |      |       |           | 14560-A N.E. 91st COURT |       |        |       |
|    | CX: 05 e 06                                        |       |      |       |           | REDMOND, WA             |       |        |       |
| 04 | DIVERSOS                                           |       |      |       |           |                         |       |        |       |

Por outro lado, a impugnante defende que a acusação foi baseada “apenas em listagem de embarque que não corresponde ao efetivo negócio de compra firmado. Contudo, a aludida "listagem" de inúmeras mercadorias não indica que o preço praticado foi exatamente o indicado, vez que a negociação não havia sido concluída” (fl. 1.383)

Analizando a documentação apresentada, acompanho o entendimento Fiscal quanto à acusação de subfaturamento, julgando procedente a acusação referente a DI nº 06/1290576-9, uma vez que o interessado não apresentou nenhuma prova das suas alegações, de forma a afastar a prova trazida pela Autoridade Autuante, que aponta que os parte dos valores declarados foram subfaturados.

#### Da DI nº 06/0563925-0

Com relação à DI nº 06/0563925-0, cuja fornecedor declarado foi a empresa Jasfer, instruída pela Invoice nº 601018, a Fiscalização apontou o subfaturamento nas adições 3 e 7, mercadorias estas declaradas, respectivamente, como Sistema de Exaustão e Controle do Limpador, nos valores de US\$ 460,02 e US\$ 176,73. No entanto, a Loading Guide (Guia de Carregamento) em nome da Jasfer, subscrita por Roberto Cabral apresenta os valores de US\$ 2.076,45 e US\$ 1.185,81 para os mesmos equipamentos.

Por sua vez, o impugnante alega que a “fiscalização cometeu uma enorme confusão, pois a aludida "listagem" menciona várias mercadorias e a importação apenas duas que não correspondem ao que consta nessa listagem. A mercadoria importada pela adição 003 da DI em tela é somente o controle do limpador de pára-brisas, não se trata do sistema mecânico de limpador. Por sua vez, na adição 007 da DI houve erro na descrição da mercadoria, pois a mercadoria importada foi somente a manta que envolve as descargas do sistema de exaustão, enquanto a listagem trata do sistema completo de exaustão.”

Processo nº 11131.001348/2010-25  
Acórdão n.º 3301-005.188

S3-C3T1  
Fl. 1.724

DE FORTALEZA DRJ

Fl. 1008

# JASFER, INC

5250 NW 109th Ave \* Miami, FL 33172

## LOADING GUIDE

PARA : INACE  
ATTN.: AECIO / GREGORY  
DE: ROBERTO  
DATA: 04/05/06  
REF.: LOADING GUIDE EMB-MB-60407  
VESSEL: ZIM BUENOS AIRES  
VOYGE: V-117 W  
DATE: 04/07/06  
PAG.: 1

ATT: AECIO / GREGORY DATA: 11/04/06

ESTAMOS RE-ENVIANDO ESTE E-MAIL, POIS NÃO TIVEMOS NENHUMA RESPOSTA ATE AGORA, DA QUAL NÃO PODEMOS PRECINDIR, MESMO QUE NEGATIVA, POIS PRECISAMOS DOCUMENTAR E CONCLUIR OS PROCEDIMENTOS DE EMBARQUE. ACREDITAMOS QUE, DECORRIDA JA UMA SEMANA, NÃO FORAM NECESSARIAS MUDNÇAS PARA ESSE EMBARQUE. A BRINGUER JA EMITIU UM BL COM AS INSTRUÇÕES DE EMBARQUE BASICAS QUE FORNECEMOS, PARA VIABILIZAR O EMBARQUE. O SERGIO LEVARA OS BL'S COM ELE AMANHA A NOITE.  
NO AGUARDO DE SUA RESPOSTA  
ABRAÇO

Caro Aecio / Gregory

Analisar os itens abaixo p/ nos informar, o mais breve possível, sobre a emissão do(s) B.L.(s).  
A Lista I segue em anexo.

| ITEM | WR#   | WEIGH  | PC'S | SUPPLIER       | DESCRIPTION                      | QTY.            | UNIT | P. TOTAL   | HULL    | CONF.   |
|------|-------|--------|------|----------------|----------------------------------|-----------------|------|------------|---------|---------|
| 01   | 83753 | 52,16  | 1    | DTG SALES      | Churrasqueira                    | 1               | un   | \$1.895,00 | 562     | 6/030   |
| 02   | 83824 | 90,72  | 2    | SEARS          | Freezer 7.2                      | 1               | un   | \$219,88   | 560     | 5/228#8 |
|      |       |        |      |                | Freezer 5.0                      | 1               | un   | \$169,88   | 560     | 5/228#9 |
| 03   | 83836 | 912,18 | 5    | LARRY SMITH    | Eletronicos                      | 06/01989842/003 | un   | Lista I    | 560     |         |
| 04   | 83848 | 9,96   | 1    | W & O SUPPLY   | Cotovelo 90° de 2"               | 15              | un   | \$411,00   | 563     | 5/188   |
| 05   | 83859 | 6,80   | 1    | LEHMAN PIPE    | Cotovelo slip 22-1/2" de 11/2"   | 80              | un   | \$165,44   | 562     | 5/224   |
| 06   | 83920 | 13,15  | 1    | IMTRA          | Limpador de parabrisa (set)      | 1               | un   | \$1.815,81 | 562     | 6/015#1 |
| 07   | 83992 | 140,16 | 1    | GIVENS         | Balsa salva vidas (2) ertome 555 | 2               | un   |            | 555     |         |
| 08   | 84060 | 68,95  | 2    | W & O SUPPLY   | Cano de 3/4" (140")              | 140'            | FT   | \$686,00   | 563     | 5/186   |
|      |       |        |      |                | Cotovelo 90° de 2 1/2"           | 20              | un   | \$748,00   | 563     | 5/198   |
| 09   | 84107 | 358,34 | 1    | WILLIAMS VALVE | Valvula angular em bronze 6"     | 4               | un   | \$2.648,00 | 563     | 5/190   |
| 10   | 84461 | 27,22  | 3    | ITT / JABSCO   | Bomba de porão rule 2000GHP      | 18              | un   | \$1.655,82 | 562/3   |         |
| 11   | 84462 | 10,43  | 1    | LEWIS / HOBBS  | Luz de neblina / interruptor     | 7               | un   | \$427,96   | 562     |         |
|      |       |        |      |                | Interruptor                      | 42              | un   | \$1.013,04 | 560/2/3 |         |
| 12   | 84467 | 157,40 | 1    | CENTEK         | Exaustão                         | 2               | un   | \$4.152,90 | 563     | N/A     |

No caso, enquanto a Autoridade Autuante, a meu ver, trouxe elementos suficientes para sustentar a acusação, o interessado limitou-se à argumentação rasa, sem apresentar, novamente, qualquer documento que comprovasse suas alegações de forma a afastar a acusação.

Sendo assim, julgo procedente a acusação de subfaturamento nas adições 3 e 7 da DI nº 06/0563925-0.

### Da DI nº 06/0052716-0

Quanto a DI nº 06/0052716-0, registrada em 13/01/2006, o Autuante afirma que "Na adição 030 dessa DI foi registrado um sistema de combate à incêndio do fabricante KIDDE FENWAL no valor (fob) de US\$ 4.610,711, no amparo do AC nº 20050224514 de drawback suspensão, do fornecedor estrangeiro JASFER INC" (fl. 30). Entretanto, referido equipamento foi adquirido diretamente pela Inace Iates do fabricante KIDD FENWAL, e fundamenta sua acusação nos seguintes fatos:

a) Proforma invoice no 25545F0 da KIDDE de 31/08/2005 dirigida à INACE IATES que discrimina o sistema pelo valor total de US\$ 10.246,01, encaminhada por Robert Gil a Sérgio Cabral;

b) A Confirmação de compra da OCEANTECH 2005/138 referente ao sistema de incêndio Kidde FM200 para utilização nos Cascos 560 no valor de US\$ 10.246, remetida por Robert Bezerra a Sergio, na qual consta os dados bancários da KIDDE para fazimento do pagamento mediante transferência eletrônica e com a observação "informo ainda que esse material será entregue em Miami;

c) Orçamento do sistema de supressão de incêndio para o Casco 560 encaminhado pela Ecosafety a Robert Gil l Noutro ponto, o interessado alega que o sistema de incêndio informado pela fiscalização no valor de US\$ 10.246,00 não corresponde à importação firmada com amparo na DI nº 06/0052716-0 e que, diferente do que aduziu a fiscalização, não há vinculação entre os dois sistemas de incêndio, tanto é assim que a importação foi destinada para embarcação diversa da que foi citada em emails transcritos no relatório fiscal.

Afirma, também, que a acusação de subfaturamento de outras adições da DI baseou-se apenas em listagem de embarque, documento que não apresenta o efetivo negócio de compra firmado. A aludida "listagem" de inúmeras mercadorias não indica que o preço praticado foi exatamente o indicado, vez que a negociação de compra não havia sido concluída.

Ora, analisando os elementos de prova trazidos pela Fiscalização, vê-se que toda a negociação de compra do sistema de combate a incêndio do fabricante Kidde Fenwal foi conduzida pela Inace Iates, pois, como pode ser visto a seguir, em 21/06/2005, o fornecedor encaminhou ao Sr. Robert (Inace) e relação de material e o custo do referido equipamento.

Posteriormente, em 05/07/2005, o Sr. Robert (Inace) solicita ao Sr. Sergio (Jasfer e Oceantech) os dados bancários para o efetivo pagamento. Voltando a cobrar uma posição acerca desse procedimento em 23/08/2005.

Em todos os documentos citados, o valor atribuído ao sistema de incêndio foi de US\$ 10.246,01, valor este condizendo com valor declarado no Packing List BEM-MB-51216. No entanto, este não foi o valor posto na adição 30 da DI nº 06/0052716-0 referente ao equipamento em questão, comprovando, assim, o subfaturamento do valor declarado para tal mercadoria.

Quanto à alegação da defesa de que o preço encontrado na Packing List não corresponde ao valor da operação, uma vez que a negociação não havia sido concluída, a determinação de pagamento feito pela Sr. Robert aponta no sentido contrário, pois, se a negociação não havia sido concluída, não haveria motivos para se determinar o pagamento da mercadoria.

Por fim, com relação ao argumento de que a mercadoria não corresponderia à importação firmada com amparo na DI nº 06/0052716-0, enquanto os documentos juntados pela Fiscalização remetem à mercadoria importada, o interessado, novamente, não apresentou qualquer documento que comprovasse seus argumentos.

Processo nº 11131.001348/2010-25  
Acórdão n.º 3301-005.188

S3-C3T1  
Fl. 1.726

FORTALEZA DRJ



EcoSafety Equipamentos de Segurança Ltda

São Paulo: Rua Artur de Azevedo, 2.103 - cj. 02 - Pinheiros - Tel.: 3815-3966 / Fax: 3815-5945

Guarujá: Pôr do Sol - CINGI - Loja 8 - Tel.: (13) 3354.1900

Ubatuba: Rodovia BR 100 (SP 55) km 63 - Loja 01 - Posto Shell - Saco da Ribeira

Tel.: (12) 3842.0070 / Fax: 3842.3330

ecosafety@ecosafety.com.br - www.ecosafety.com.br

21 de Junho de 2005

Para: INACE

At. Sr. Robert

Ref.: INACE 560

Prezado Robert

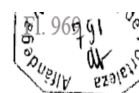
Segue abaixo a relação de material, bem como o custo, para a proteção de embarcação em referência.

| Quant. | Material                                             | Part number   | Price US\$ FOB   |
|--------|------------------------------------------------------|---------------|------------------|
| 01     | 200 lbs. ECS series FM 200 cylinder assembly w/lli   | 90-100200-101 | 1945,60          |
| 02     | Nitrogen pilot cylinder                              | 877940        | 761,60           |
| 01     | Nitrogen discharge delay                             | 81-871072-001 | 960,00           |
| 01     | Pneumatic heat detector                              | 841241        | 139,20           |
| 01     | Pneumatic tubing 3/16 12' (3/66m)                    | 802486        | 60,80            |
| 01     | Pneumatic control head                               | 872365        | 653,60           |
| 03     | Pneumatic bracket nitrogen pilot cylinder            | 877845        | 640,80           |
| 01     | Pressure switch 3 pole                               | 486536        | 214,40           |
| 08     | Flexible actuation hose                              | 264987-000    | 390,40           |
| 01     | Nitrogen pressure operated siren                     | 90-981574-001 | 409,60           |
| 24     | Male connector 1/8 NPT x 5/16 tubing                 | 69920501      | 326,40           |
| 06     | Male elbow 1/8 NPT x 5/16 tubing                     | 69920503      | 110,40           |
| 07     | Male branch tee 1/8 NPT x 5/16 tubing                | 69920505      | 117,60           |
| 01     | Pressure operated control head                       | 878737        | 90,40            |
| 01     | Lever operated control head                          | 870652        | 132,00           |
| 02     | Cylinder strap 125 and 200lb                         | 235317        | 270,40           |
| 02     | Cradle 125 and 200lb cylinder                        | 235431        | 235,20           |
| 01     | Lever and pressure operated control head             | 878751        | 300,00           |
| 01     | Nameplate warning FM200                              | 06-231865-739 | 23,20            |
| 01     | ECS series nozzles 360°                              | 90-194026-377 | 92,80            |
| 04     | Pressure Trip                                        | 874290        | 473,60           |
| 01     | Valve outlet adopter                                 | 283904        | 66,80            |
|        | <b>TOTAL</b>                                         |               | <b>8.414,80</b>  |
| 149    | FM 200 in agent storage containers filled at factory | 90-190000-001 | 1.831,20         |
|        | <b>TOTAL</b>                                         |               | <b>10.246,00</b> |

Processo nº 11131.001348/2010-25  
Acórdão nº 3301-005.188

S3-C3T1  
Fl. 1.727

CE FORTALEZA DRJ



## INFORMAÇÃO P/ COMPRA CONF 2005/138

DE/FROM: ROBERT BEZERRA  
PARA/TO: SERGIO

PAGINA: 01 DE 02  
DATA: 05/07/2005

PC NR: 44496

HULL# 560

REF: JOÃO PAULO

| ITEM | QDE | UND | DESCRIÇÃO                                                            | V. UNIT | V. TOTAL  |
|------|-----|-----|----------------------------------------------------------------------|---------|-----------|
| 1    | 1   | UND | SISTEMA DE COMBATE A INCENDIO CONF<br>PROPOSTA EM ANEXO DA ECOSAFETY |         | 10.246,00 |

1º OBS.: SEGUIE DADOS BANCARIOS PARA QUE SEJA TRANSFERIDO O VALOR ACIMA  
PARA ECOSAFETY.

### OUTGOING WIRE TRANSFER

WIRE TRANSFER# :20040723ZZ310014

IMAD: 20040723F6B74N2C000031 RFB:

OMAD:20040723A1QF148C005034

RECEIVER ABA: 011000390 FLEET NATL BK MA

BNF : 53050467

KIDDE FIRE SYSTEMS  
400 MAIN ST  
BOSTON, MA 01721

FORTALEZA DRJ

803 Fl. 1727  
Página 1 de 1

| Message0963                                                                                                                                                 |                                                                            |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------|
| Subject:                                                                                                                                                    | SOLICITAÇÃO REF CONF 2005-138                                              |
| From:                                                                                                                                                       | "Compras - INACE" <compras@inace.com.br>                                   |
| Date:                                                                                                                                                       | Tue, 23 Aug 2005 09:18:04 -0300                                            |
| To:                                                                                                                                                         | <sjeabral@aol.com>                                                         |
| CC:                                                                                                                                                         | "Thiago Thomaz" <thomaz_oceantech@snappydsl.net>,<br><robert@inace.com.br> |
| Message Body                                                                                                                                                |                                                                            |
| SERGIO/THIAGO,<br><br>SOLICITAMOS UMA POSIÇÃO DO PAGAMENTO DO SISTEMA DE COMBATE A INCENDIO DA ECOSAFETY (C-560 ).<br><br>ATENCIOSAMENTE,<br>ROBERT BEZERRA |                                                                            |

Processo nº 11131.001348/2010-25  
Acórdão nº 3301-005.188

S3-C3T1  
Fl. 1.728

Alameda  
05/01/2006

| Message0007                                                                                                                                         |                                                                         |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------|
| <b>Subject:</b>                                                                                                                                     | Final Packinglist Ship 12/16/05                                         |
| <b>From:</b>                                                                                                                                        | sjcabral@aol.com                                                        |
| <b>Date:</b>                                                                                                                                        | 05/01/2006 13:01:10                                                     |
| <b>To:</b>                                                                                                                                          | inace@inace.com.br; robert@inace.com.br;<br>AECIOIMPORTACAO@HOTMAIL.COM |
| Message Body                                                                                                                                        |                                                                         |
| <p>Caro Beto/ Flavia e Accio</p> <p>Segue anexo o Packing List com arevisao final para o embarque de 12/16/05</p> <p>Sds</p> <p>Sergio Ferreira</p> |                                                                         |
| Attachment                                                                                                                                          |                                                                         |
| PACKING LIST EMB-MB-51216.xls                                                                                                                       |                                                                         |

**JASFER, INC.**

FL 714

PACKING LIST EMB- MB-51216

TO INDUSTRIA NAVAL DO CEARA S/A  
AV PRESIDENTE KENNEDY, 100  
FORTALEZA, CE - 60000

Date: DEC, 16/05  
Vessel: SAN FERNANDO

PG 01

| # | DESCRICAO                                                                                                                                                                                    | PESO<br>Kgs                               | UNID                       | QTY                   | PRECO TOT                                       | FORNECEDOR                                             | BARCO | WR    | COMF#                                                     |
|---|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------|----------------------------|-----------------------|-------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|-------|-------|-----------------------------------------------------------|
| 1 | CADEIRAS P/ MESA REUNIAO OMX<br>ORIGEM : CHINA PROCEDENCIA: E.U.A.<br>CX: 1 A 10                                                                                                             | 145.15                                    | UN                         | 10                    | \$ 499,99                                       | OFFICE MAX<br>10800 N.W. 97TH ST.<br>MIAMI, FL 33178   | INACE | 79758 | N/A                                                       |
| 2 | SISTEMA DE TRATAMENTO DE ESGOTO (VER LISTA I)<br>ORIGEM : E.U.A. PROCEDENCIA: E.U.A.<br>SKID: 1                                                                                              | 268.98                                    | UN                         | 1                     | \$ 25.494,12                                    | HEADHUNTER<br>3380S.W. 11TH AVE.<br>FT. LAUDERDALE, FL | 560   | 79868 | 2005/88                                                   |
| 3 | CADEIRAS COURO P/ PRESIDENCIA<br>ORIGEM : CHINA PROCEDENCIA: E.U.A.<br>CX: 11,12 e 13                                                                                                        | 67.13                                     | UN                         | 3                     | \$ 320,97                                       | OFFICE MAX<br>10800 N.W. 97TH ST.<br>MIAMI, FL 33178   | INACE | 79882 | N/A                                                       |
| 4 | BOMBA DE AGUA DOCE GRUNDFOS 3/4" MQ3-45B<br>ORIGEM : ITALIA PROCEDENCIA: E.U.A.<br>CX: 14 e 15                                                                                               | 29.48                                     | UN                         | 2                     | \$ 5840,00                                      | DEPCO PUMP<br>2145 CALUMET ST.<br>CLEARWATER, FL.      | 559   | 79895 | 2005/169                                                  |
| 5 | SISTEMA DE COMBATE A INCENDIO (VER LISTA II)<br>ORIGEM : E.U.A. PROCEDENCIA: E.U.A.<br>CX: 16 A 18                                                                                           | 195.50                                    | UN                         | 3                     | \$ 10.246,01                                    | KIDDE FENWAL<br>400 MAIN ST.<br>ASHLAND, MA            | 560   | 80249 | 2005/138 #1                                               |
| 6 | ELETRODOMESTICOS<br>COMPACTADOR - GEN-GCG1520FBB<br>TRITURADOR - GEN-GFC320F<br>LAVA LOUCA - GEN-GLD6200LBB<br>MICROONDA - GEN-JVM1440HBB<br>ORIGEM : E.U.A. PROCEDENCIA: E.U.A.<br>SKID - 2 | 150.59<br>63,00<br>4,00<br>36,00<br>29,00 | UN<br>UN<br>UN<br>UN<br>UN | 1<br>1<br>1<br>1<br>1 | \$ 496,50<br>\$ 54,20<br>\$ 379,20<br>\$ 184,60 | CARONEL ENTERPRISES<br>9880N.W. 25TH ST.<br>MIAMI, FL  | 560   | 80398 | 2005/228 #4<br>2005/228 #17<br>2005/228 #2<br>2005/228 #3 |

Processo nº 11131.001348/2010-25  
Acórdão nº **3301-005.188**

**S3-C3T1**  
Fl. 1.729

# JASFER, INC.

11. 1517

PACKING LIST EMB-MB-51216

PG 05

INDUSTRIA NAVAL DO CEARA S/A  
AV PRESIDENTE KENNEDY, 100  
FORTALEZA, CE - 60000

Date: DEC, 16/05  
Vessel : SAN FERNANDO

| #                  | DESCRIÇÃO                                                                                                                                                                               | PESO      | UNID | QTY  | PREÇO TOT                                              | FORNECEDOR                                                             | BARCO | WR    | COMF#    |
|--------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|------|------|--------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------|-------|-------|----------|
| 26                 | MAJILITE<br>ORIGEM: E.U.A. PROCEDENCIA: E.U.A.<br>RLS: 56 E 57                                                                                                                          | Kgs<br>35 | RLS  | 2    | <i>NO 006</i><br>\$ 33.000,00                          | MAJILITE CORP<br>1530 Broadway Rd<br>Dracut, Ma 01826                  | 560   | 81803 |          |
| 27                 | SISTEMA DE ARCONDICIONADO AUA/AIR<br>ORIGEM: E.U.A. PROCEDENCIA: E.U.A.<br>CX: 58 E 59                                                                                                  | 502       | SIST | 1    | <i>11350 19</i><br>\$ 33.000,00<br><i>DI 060 00527</i> | AQUA AIR CORP<br>16150 East 9th Street<br>Hialeah, Fl                  | 562   | 81600 | 2005/84  |
| 28                 | PINOS PARA ISOLAMENTO SENDO:<br>- Pinos de aço 2 1/2"<br>- Arruelas de aço<br>- Pinos de alumínio 2 1/2"<br>- Arruelas de alumínio<br>ORIGEM: E.U.A. PROCEDENCIA: E.U.A.<br>CX: 60 A 64 | 62        | UN   | 6000 |                                                        | MIDWEST FASTENERS<br>9031 Shaver Road<br>Kalamazoo, MI 4902            | 562   | 81800 | 2005/269 |
| 29                 | MAQUINA PARA APLICACAO DE PINOS<br>ORIGEM: E.U.A. PROCEDENCIA: E.U.A.<br>CX: 65                                                                                                         | 21        | UN   | 1    | \$ 1.450,00<br><i>44,13</i>                            | MIDWEST FASTENERS<br>9031 Shaver Road<br>Kalamazoo, MI 4902            | INACE | 81801 | 2005/272 |
| 30                 | CURVAS EM FIBRA DE VIDRO DE 6"<br>ORIGEM: E.U.A. PROCEDENCIA: E.U.A.<br>CX: 66                                                                                                          |           | UN   | 6    | \$ 540,00                                              | CENTEK INDUSTRIES<br>116 Plantation Oak Drive<br>Thomasville, Ga 31799 |       |       |          |
| 31                 | ADAPTADOR PIPTO TWIN DISK                                                                                                                                                               |           | UN   | 2    |                                                        | TWIN DISK<br>11700 NW 101 Rd<br>Medley, FL 33178                       | STOCK |       |          |
| SUBTOTAL PGS       |                                                                                                                                                                                         | 620,00    | Kgs  |      | \$ 34.990,00                                           |                                                                        |       |       |          |
| TOTAL OF ALL PAGES |                                                                                                                                                                                         | 5723,40   | Kgs  |      | \$ 204.044,96                                          |                                                                        |       |       |          |

de 35) não foi confirmado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <http://www.repositorio.ufpa.br/revistas/index.php/revista> e no endereço [http://www.scielo.org/br/scielo.php?script=sci\\_abstract&pid=1808-3646&tid=6392](http://www.scielo.org/br/scielo.php?script=sci_abstract&pid=1808-3646&tid=6392) sob o código de localização EP17 0817 08400 1 VEV.

Processo nº 11131.001348/2010-25  
Acórdão n.º 3301-005.188

S3-C3T1  
Fl. 1.730

F FORTALEZA DRJ

Fl. 983



## PROFORMA INVOICE



| Customer P.O. Number | Customer Sales Order Number | Page   | Order Date | Invoice Date | Invoice No. | Payment Terms   |
|----------------------|-----------------------------|--------|------------|--------------|-------------|-----------------|
| 06/05                | 25545FO                     | 3 of 3 | 06/31/05   | 11/16/05     | 39349 RI    | CASH IN ADVANCE |

Bill To: 70006084  
ECO SAFETY EQUIP DE SEG LTDA  
RUA PROFESSOR ARTUR RAMOS, 183 CJ 71  
JD. PAULISTANO  
01454-011 SAO PAULO SP  
BRAZIL

Ship To: 70006084  
INACE IATE LTDA  
RUA GUILHERME BLUM 27, GALPAO 02,  
ANEXO A PRAIA DE IRACEMA-60.060-590  
FORTALEZA CNPJ 01.179.593/00001-68  
CEARA  
BRAZIL

| Freight Terms   | Ship Method                   | Shipment No. | Shipment Date |
|-----------------|-------------------------------|--------------|---------------|
| Freight Collect | OCEAN FREIGHT - INTERNATIONAL |              | 10/05/05      |

|                                                                          |               |                                                              |    |          |          |          |
|--------------------------------------------------------------------------|---------------|--------------------------------------------------------------|----|----------|----------|----------|
| US Harmonized Tariff Code: 8424.90.0500 - Parts of Fire Extinguishers    |               |                                                              |    |          |          |          |
| 18.00                                                                    | 82-878751-000 | CONTROL HEAD-LEVER/PRESSURE<br>CONTROL HD-LEVER/PRESS OP (3) | EA | 1.0000   | 300.0000 | 300.00   |
| Country of Origin: US                                                    |               |                                                              |    |          |          |          |
| US Harmonized Tariff Code: 8424.90.0500 - Parts of Fire Extinguishers    |               |                                                              |    |          |          |          |
| 19.00                                                                    | 06-231865-739 | NAMEPLATE-WARNING<br>NAMEPLATE-WARNING                       | EA | 1.0000   | 23.2000  | 23.20    |
| Country of Origin: US                                                    |               |                                                              |    |          |          |          |
| US Harmonized Tariff Code: 8310.00.0000 - Nameplates                     |               |                                                              |    |          |          |          |
| 20.00                                                                    | 90-194027-359 | NOZZLE FM-200 360 1 1/2<br>Drill From-90-194027-XXX          | EA | 1.0000   | 92.8000  | 92.80    |
| Country of Origin: US                                                    |               |                                                              |    |          |          |          |
| US Harmonized Tariff Code: 8424.90.0500 - Parts of Fire Extinguishers    |               |                                                              |    |          |          |          |
| 21.00                                                                    | 81-874290-000 | RELEASE-PRESSURE OPER QPL<br>PRESSURE TRIP (20)              | EA | 4.0000   | 118.4000 | 473.60   |
| Country of Origin: US                                                    |               |                                                              |    |          |          |          |
| US Harmonized Tariff Code: 8424.90.0500 - Parts of Fire Extinguishers    |               |                                                              |    |          |          |          |
| 22.00                                                                    | WK-263904-000 | ADAPTOR 1-1/2 VALVE ALTR/S B<br>ADAPTER, 1-1/2 VALVE (10)    | EA | 1.0000   | 56.8000  | 56.80    |
| Country of Origin: US                                                    |               |                                                              |    |          |          |          |
| US Harmonized Tariff Code: 8424.90.0500 - Parts of Fire Extinguishers    |               |                                                              |    |          |          |          |
| 23.00                                                                    | 90-190000-001 | AGENT-FM200<br>FM200 FACTORY FILLED                          | LB | 149.0000 | 12.2900  | 1,831.21 |
| Country of Origin: US                                                    |               |                                                              |    |          |          |          |
| US Harmonized Tariff Code: 8424.10.0000 - Fire Extinguish charged or not |               |                                                              |    |          |          |          |

Sub-Total 10,246.01

Total USD \$10246.01

Diante dos argumentos acima, julgo procedente a acusação de subfaturamento de parte da DI nº DI nº 06/0052716-0.

Logo, deve ser mantida a parcela do crédito tributário no valor de **R\$ 59.735,61**, relativa à **multa decorrente da conversão da pena de perdimento, decorrente da interposição fraudulenta**, referente às importações nas quais tenham sido declarados como fornecedores as empresas **Oceantech, Jasfer e 4Net Working**.

**E mantida** a parcela do crédito tributário no valor de **R\$ 463.839,54**, referente à **acusação de subfaturamento e interposição fraudulenta**, em parte das importações nas quais tenham sido declarado como fornecedor a empresa **Oceantech e Jasfer**.

#### **Da penalidade aplicável à hipótese de subfaturamento**

Aduz a Recorrente que a penalidade aplicável nos casos de subfaturamento e falsidade de invoice, não é a pena de perdimento prevista no artigo 23, IV, do Decreto-Lei nº 1.455/1976 c/c art. 105, VI, do Decreto-Lei nº 37/66, tal como ocorreu no lançamento mantido pela decisão recorrida, mas sim a multa de 100% sobre a diferença entre o preço declarado e o preço efetivamente praticado na importação ou entre o preço declarado e o preço arbitrado, prescrita no at. 88, parágrafo único, da MP nº 2.15835/2001.

Dessa forma, sustenta que houve erro na tipificação da conduta infratora, o que implica na nulidade do lançamento, por cominação de penalidade sem respaldo legal.

Entendo que a penalidade foi corretamente aplicada.

Nos casos de dano ao erário, a penalidade a ser aplicada é a pena de perdimento ou, como consequência, sua multa pecuniária substitutiva (art. 23 do Decreto-lei nº 1.455/1976), não sendo esta cumulada com a multa prevista pelo parágrafo único do art. 88 da MP nº 2.158-35/2001, nem tampouco substituída por esta.

Assim, a multa equivalente a 100% sobre a diferença de preços só deve ser aplicada para as situações que não caracterizem dano ao erário. No presente caso, está comprovada a fraude, o que indubitavelmente caracteriza dano ao erário. Dessa forma, o subfaturamento subsume-se ao teor dos incisos VI e/ou XI, do art. 105 do Decreto-lei nº 37/1966.

#### **Conclusão**

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício e negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora